



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 289 /03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 23/4/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002835/2002 AI Nº 2/200212117

RECORRENTE: FÁCIL TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Transporte de mercadoria sem a 1ª via da nota fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE, com penalidade do art. 878, inc. III, “a”, do Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário não provido. Confirmada a decisão singular, por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Cuida-se no processo, do Auto de Infração nº 2002.12117-7, que tem o seguinte relato:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. MERCADORIA OBJETO DO T.R. 3349/2002 ESTAVA SENDO TRANSPORTADA SEM A PRIMEIRA VIA DA NOTA FISCAL. A SITUAÇÃO NÃO FOI REGULARIZADA NO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MOTIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO.”

Em anexo Termo de Retenção, Nota Fiscal 001598 (objeto da autuação) e Conhecimento de Transporte.

A empresa não apresentou defesa no prazo regular, sendo lavrado o Termo de Revelia de fls. 08.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão, a autuada ingressou com recurso alegando que a nota fiscal reclamada tinha sido roubada de suas dependências em São Paulo, conforme Boletim de Ocorrência anexo.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, é no sentido de que se negue provimento ao recurso voluntário, para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria em situação fiscal irregular, porque acobertada por documento fiscal inidôneo, assim considerado por lhe faltar a 1ª via do documento.

Sobre a matéria, a legislação do ICMS, em seu art. 829, do Decreto nº 24.569/97, diz, textualmente:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131”.

E o artigo 131 diz o seguinte:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, faurde ou simulação ou, ainda, quando:

... 

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.”

Com efeito, restou plenamente caracterizada a irregularidade da mercadoria retida pelo Fisco, até porque a empresa autuada sequer tentou regularizar a sua situação fiscal, no prazo de (3) três dias concedidos através do Termo de Retenção.

Quanto aos argumentos da recorrente de que a nota fiscal fora roubada de suas dependências, é bom lembrar que “salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (ex-vi do art. 121 da Lei nº 12.670/96).

Assim, as ponderações levantadas pelo recorrente não têm sustentação legal para tornar insubsistente a acusação fiscal.

Cabível, portanto, a penalidade do art. 878, inc. III, alínea “a, do mencionado Decreto nº 24.569/97, consoante já proposto pelo autuante na peça vestibular.

Ante ao exposto, acosto-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória recorrida.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FÁCIL TRANSPORTE LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

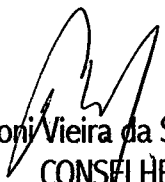
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silvam, que se pronunciaram em favor de uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Ausente o Conselheiro Antônio Luis do Nascimento Neto.

an.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 09 de maio do ano 2.003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

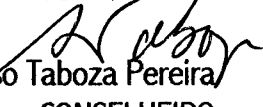

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

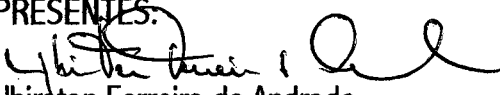

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO